



MPV 783
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao inciso II do parágrafo 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 4º

.....
II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro deverão começar a fazer efeito a partir do 2º semestre de 2017 e que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído através desta Medida Provisória tem como escopo criar condições para a retomada do crescimento econômico nacional, por meio da permissão para que as empresas em geral regularizem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o PERT ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e nele incluídos, e não condicionando o cumprimento de obrigações tributárias futuras.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/17385.89381-01